

PROJETO DE LEI
(Sr. JOÃO ARRUDA)

Acresce o inciso XIV ao Art. 7º, revoga os incisos III e IV do Art. 12 e dá nova redação ao § 6º do Art. 13 e ao § 4º do Art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 7º

XIV – não suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado.

Art. 2º. Revogam-se os incisos III e IV do Art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. (N.R.)

Art. 3º. O § 6º do Art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 6º No caso de descumprimento ao disposto neste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no Art. 12 e serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (NR)

Art. 4º. O § 4º do Art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 4º No caso de descumprimento ao disposto neste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no Art. 12 e serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (NR)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a sociedade brasileira deparou-se com algumas ordens judiciais que resultaram em suspensões de acesso a certas aplicações de Internet. Tais ordens determinaram aos provedores de conexão que impedissem tecnicamente o acesso a determinada aplicação. Em geral, os resultados foram de prejuízo à comunicação e ao exercício de atividades cotidianas dos cidadãos, em vista da larga utilização de tais ferramentas.

Invariavelmente, a medida de suspensão de acesso a aplicações tem se mostrado ineficiente, nas poucas vezes em que foi adotada. Os casos notórios são o suspensão temporária do serviço de vídeos YouTube, no famoso caso Ciccarelli (anterior ao Marco Civil da Internet), e recentes suspensões do aplicativo de mensageria WhatsApp.

O mais importante é notar que, em nenhum dos casos conhecidos em que houve ordem judicial de suspensão de acesso a aplicações, a medida sobreviveu à revisão judicial, poucas horas ou dias após a sua efetivação. No entendimento do Poder

Judiciário, a suspensão do acesso a uma aplicação de Internet para sancionar um provedor de aplicação acaba revelando-se desproporcional, por atingir toda a sociedade. Com efeito, ainda que essas ordens judiciais tenham sido revisadas de maneira relativamente célere, notou-se, invariavelmente, grande prejuízo a toda a população, que se viu privada da utilização de aplicações que fazem parte de sua rotina e constituem-se em ferramentas necessárias para o exercício de atividades diárias, muitas vezes profissionais, comprometendo a liberdade de comunicação.

Por outro lado, a lei já estabelece outras formas de sanção que são efetivas ao impor punição severa e eficaz ao provedor de aplicação, sem afetar diretamente os usuários que usufruem das aplicações oferecidas. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de aplicação de multa de até dez por cento do faturamento do provedor de aplicações no Brasil, o que, sem nenhuma dúvida, traz efeito tanto punitivo como inibitório da conduta objeto da sanção.

A lei em vigor ainda garante a efetividade da sanção quando se trata de uma aplicação ofertada a partir de país estrangeiro, ao estender a solidariamente responsabilidade pelo cumprimento da sanção a filial da empresa estrangeira, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Portanto, já estão previstas na lei outras modalidades de sanções que se provam efetivas, tornando desnecessárias a suspensão temporária de atividades ou mesmo sua proibição de funcionamento, que, invariavelmente, constituem medidas extremas que impactam negativamente à sociedade.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe a exclusão da proibição ou da suspensão de atividades de provedores como formas de sanção, evitando-se, assim, os prejuízos causados por decisão que acabe por se revelar desproporcional, ao privar toda a sociedade de acessar ferramentas incorporadas no dia a dia dos cidadãos.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.....

JOÃO ARRUDA
Deputado Federal
PMDB/PR